



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.017255/2003-12
Recurso n° 000.001 Embargos
Acórdão n° **1401-001.077 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DESISTÊNCIA/CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto renúncia expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para sanar a obscuridade e ratificar a decisão embargada sem lhe emprestar efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela Fazenda Nacional, por meio dos quais argumenta que a decisão proferida por esta Turma Julgador, por meio do acórdão nº 1401-00.498, de 31 de março de 2001, não levou em consideração o pedido de desistência parcial do recurso protocolado pela Contribuinte, conforme petição de fls. 352/359.

Diante desse fato, entendi pelo conhecimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos de declaração são tempestivos e, atendidos os demais requisitos de lei, deles conheço.

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a Fazenda Nacional, diante do julgamento dos embargos de declaração, alertou que houve desistência parcial do recurso por parte do Contribuinte, mais especificamente com relação à exigência da COFINS no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001.

De fato, a Contribuinte, por meio das petições de fls. 352/359, aviou pedido de desistência parcial do recurso, vinculada ao parcelamento da lei nº 11.941.

Em verdade, quando do julgamento do recurso voluntário (acórdão nº 1401-00.498), a questão foi devidamente abordada pelo relator, Conselheiro Antônio Bezerra, que assim se pronunciou, *in verbis*:

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

DESISTÊNCIA/CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto renúncia expressa.

(...)

Delimitação da lide

Conforme relatado, documento de fls. 357/358 dá conta de que a Recorrente desiste parcialmente de seu recurso para as alegações de direito sobre as quais se funda o presente processo, em relação aos débitos descritos na tabela de fls. 359, envolvendo todos os débitos anteriores a dezembro de 2001, inclusive. Consigna ainda que o objetivo foi o de ingressar no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009.

No entanto, quando do julgamento daqueles embargos de declaração, apesar de os efeitos prolatados por meio do voto vencedor expressamente se referirem ao cancelamento do auto de infração “após a MP”, não fez referência expressa ao período objeto do pedido de desistência, o que poderia levar a dúvidas na aplicação do acórdão.

De fato, tendo havido pedido de desistência por parte da Contribuinte com relação à exigência da COFINS do período de 1998 a 2002, referidos tributos não são objeto da lide, afastando-se os efeitos da aplicação do acórdão embargado.

Feitas essas considerações e suprida a obscuridade, entendo deva ser acolhido os embargos para ratificar a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator